



Processo nº 1174 /2021

TÓPICOS

Serviço: Cosméticos e artigos de higiene pessoal

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: nº 1 do artigo 18º em conjugação com o nº 1 do art. 1º da LAV; lei RAL; Decreto-Lei nº 145/2009, de 17 de junho; Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho e Lei nº 63/2011, de 14/12

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor €8,60, pago pelo saco de água quente defeituoso e indemnização pelos danos provocados pelo arrebentamento do saco no montante de€798,17.

SENTENÇA Nº 72 /2022

DA COMPETÊNCIA MATERIAL DESTE TRIBUNAL ARBITRAL

- ART. 18º LAV

O Requerente na sua reclamação inicial vem peticionar a condenação da Requerida no pagamento de uma indemnização que quantifica no valor de €806,77, correspondente ao valor do preço do saco de água quente defeituoso que adquiriu à Requerida (€8,60) e indemnização pelos danos provocados pelo arrebentamento do saco no montante de €798,17, para tanto alegando que em 10/01/2021 adquiriu nas instalações da Reclamada, sitas no ----, em Oeiras, um saco de água quente em borracha, da marca Hassemed; que no dia 15/02/2021, despeou água quente no caso e que ao coloca-lo na cama e deitar-se, ajeitando com a perna, o mesmo arrebentou e provocou queimaduras na sua perna direita.





Ora, apreciando, a competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: "resolução de conflitos de consumo" – n.o 1 do art. 4o do Regulamento do CACCL Sendo que, "consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caracter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios" – n.o 2 do mesmo artigo 4o.

Sendo que, nos termos do disposto no n. 4 desse mesmo artigo "- O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL"

Assim, nos termos do n. 2 do artigo 20 da lei RAL (lei n. 144/2015 de 8/9) encontram-se **excluídos** do âmbito de aplicação da lei:

- a) Os serviços de interesse geral sem contrapartida económica, designadamente os que sejam prestados pelo Estado ou em seu nome, sem contrapartida remuneratória;
- b) Os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos;
- c) Os prestadores públicos de ensino complementar ou superior;
- d) Os litígios de fornecedores de bens ou prestadores de serviços contra consumidores;
- e) Os procedimentos apresentados por consumidores junto dos serviços de reclamações ou de natureza equiparada dos fornecedores de bens, prestadores de serviços ou autoridades reguladoras sectorialmente competentes, geridos pelos próprios.





Atendendo à Diretiva dos Dispositivos Médicos 93/42/CEE, transposta para a lei nacional pelo Decreto-Lei n.o 145/2009, de 17 de junho, um dispositivo médico é considerado "qualquer instrumento, aparelho, equipamento, software, material ou artigo utilizado isoladamente ou em combinação, incluindo o software destinado pelo seu fabricante a ser utilizado especificamente para fins de diagnóstico ou terapêuticos e que seja necessário para o bom funcionamento do dispositivo médico, cujo principal efeito pretendido no corpo humano não seja alcançado por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos, embora a sua função possa ser apoiada por esses meios, destinado pelo fabricante a ser utilizado em seres humanos para fins de:

- i) Diagnóstico, prevenção, controlo, tratamento ou atenuação de uma doença;
- ii) Diagnóstico, controlo, tratamento, atenuação ou compensação de uma lesão ou de uma deficiência;
- iii) Estudo, substituição ou alteração da anatomia ou de um processo fisiológico;
- iv) Controlo da conceção."

Para a atribuição do estatuto de dispositivo médico e para a sua classificação, considera-se, de acordo com a definição acima referida, o fim a que o fabricante o destina e o meio através do qual é alcançado o principal efeito pretendido.

Os critérios como, os potenciais riscos inerentes à utilização do dispositivo e os possíveis incidentes relacionados com as características e/ou funcionamento do dispositivo, bem como a duração do contacto do dispositivo com o corpo humano; a invasibilidade no corpo humano e a anatomia afetada pela uso do dispositivo, permitem classificá-los em:

- a) Dispositivos médicos de classe I, dispositivos de baixo risco;
- b) Dispositivos médicos de classe IIa e IIb, dispositivos de médio risco, sendo os de classe IIa de baixo médio risco e os de classe IIb de alto médio risco;
- c) Dispositivos médicos de classe III, dispositivos de alto risco.

Também se encontram disponíveis em Farmácia Comunitária alguns dispositivos médicos para diagnóstico in vitro regulados pela Diretiva 98/79/CE a qual foi transposta para a legislação nacional p Decreto-Lei n.o 145/2009, de 17 de junho elo Decreto-Lei n.o 189/2000, de 12 de agosto.





Ora, dúvidas não restam que, o bem adquirido pelo Consumidor se trata de um saco feito para conter água quente em segurança, para aplicar em pontos doridos no seu corpo e transmitir-lhe uma rápida sensação de alívio. É um procuto fácil de usar e permite efetuar, com grande autonomia, uma terapia de calor eficaz. Alivia as dores resultantes de contraturas musculares, cervicais, artrite, cãibras ou dores menstruais. Uma vez aplicado sobre a parte dorida, relaxa e alivia a tensão nos seus tecidos de uma forma natural.

De tal forma que, de acordo com a tabela classificativa portuguesa do consumo individual por objeto (CCIO), com a finalidade de aferição de dedução de despesas para organização da informação sobre operações financeiras, e subsequentes deduções fiscais, vem a classificar o Objeto em questão como dispositivos médico não ativo correspondendo ao Nível 5, categoria 061200: compreende instrumentos, aparelhos, equipamento, material ou artigo utilizado isoladamente ou combinado (incluindo os suportes lógicos necessários para o seu bom funcionamento) para fins de diagnóstico, prevenção, monitorização, tratamento ou atenuação de uma doença, lesão ou deficiência, investigação, substituição ou modificação da anatomia ou processo fisiológico e controlo da conceção. Inclui, nomeadamente, compressas, adesivos, pensos rápidos, seringas, preservativos, dispositivos intrauterinos (DIU), testes de gravidez, sacos de água quente e para gelo, malas de primeiros socorros, termómetros, artigos terapêuticos elásticos (meias, pés e joelhos).

Sendo, pois, inelutável concluir que o objeto colocado em escrutínio deste Tribunal Arbitral de Consumo se deverá classificar como um dispositivo médico não ativos, e subsequentemente se terá de afirmar impossível o prosseguimento desta demanda, pois que, este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do no 1 do artigo 180 em conjugação com o n.o 1 do art. 10 da LAV e do n.o 1, 2 e 4 do art. 40 do CACCL e al. b) do n.2 do artigo 20 da Lei n. 144/2015 de 8/9, ordenando- se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.o 1 e al. c) do n.o 2 do artigo 440 da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

Notifique-se
Lisboa, 10/04/2022
A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)